



• **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO
FISCAL - COACF

1. **Processo nº:** 2185/2017
2. **Classe de Assunto:** 4. Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2016
3. **Responsável:** Itamar Barrachini (CPF nº 737.929.770-87), Presidente á época
4. **Origem:** Município de Santa Maria do Tocantins – TO
- 4.1. **Entidade:** Câmara Municipal de Santa Maria do Tocantins
5. **Relatora:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
6. **Representante do Ministério Público:** Não atuou
7. **Procurador constituído nos autos:** Não atuou

ANÁLISE DE DEFESA Nº179/2018.

Versam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Santa Maria do Tocantins – TO**, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Itamar Barrachini, Gestor à época, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno (RI-TCE/TO).

Citados, no cumprimento do **Despacho nº 258/2018/RELT5**, certifico e dou fé que, em razões do contraditório e da ampla defesa do interessado acima mencionado foi citado pessoalmente pelo SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº01 –TCE – TO de 07 de março de 2012), no e-mail cadastrado no CADUN conforme Declarações de Envio e de Recebimento.

1 - Verifica-se uma divergência de R\$ 2.800,00 entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Item 4.1).

JUSTIFICATIVA:

Ilustre Conselheiro, ao analisarmos *o Demonstrativo do Passivo Financeiro e o Demonstrativo de Dívida Flutuante* citados no Relatório de Análises de Contas de Ordenador do Exercício Financeiro de 2016 da Câmara Municipal de Santa Maria do Tocantins, podemos afirmar que não o que se falar em divergência de valores.

Houve por parte do analisador um erro ao interpretar os referidos relatórios.

FAREMOS UMA RECONSTITUIÇÃO DO QUADRO 8 - COMPARATIVO DE RESTOS A PAGAR ENTRE ANEXO 17 E PASSIVO FINANCEIRO, TENDO COMO BASE OS DEMOSNTRATIVOS EXTRAÍDOS DO SICAP 7o REMESSA.

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	INCORPORAÇÃO	PAGAMENTO	DESINCORPORAÇÃO	SALDO ATUAL
Restos a pagar						
Conforme						
Demonstrativo da						
Dívida Flutuante						
	2.800,00	0,00	0,00	0,00	2.800,00	0,00
Restos a pagar						
Conforme do Passivo						



• **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO
FISCAL - COACF

Financeiro

	2.800,00	0,00	0,00	0,00	2.800,00	0,00
Diferença	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Anexo 17 e Demonstrativo da Dívida Flutuante Balanço Ordenador.

SICAP T Remessa -

Como prova do alegado fazemos juntada dos referidos Relatórios extraídos do SICAP/TCE 7a Remessa - Balanço Ordenador 2016. *DOC 01.*

Sendo apresentados os esclarecimentos ao item em questão, pedimos que seja desconsiderado o apontamento do item.

ANÁLISE:

Atendida, visto que a justificativa apresentada e os documentos anexados aos autos esclarecem os apontamentos realizados. Cópias anexas.

2- O total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 472.809,92, atingindo o índice de 7,06% da receita base de cálculo, portanto acima do limite constitucional estabelecido, (item 6.1 do relatório);

JUSTIFICATIVA:

No presente caso antes de adentrarmos precisamente ao cerne da questão necessário se faz tecer os seguintes argumentos com base na jurisprudência dominante na Corte de Contas, senão vejamos:

1- DA CONVERGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA NOS PRESENTES AUTOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

____Após leitura do Relatório de Análise de Prestação de Contas exarado pela Quinta Relatoria, buscou o Gestor, Presidente do Legislativo de Santa Maria do Tocantins -TO, verificar se as Câmaras, bem como, o Tribunal Pleno, em casos análogos, havia proferido decisões que apontassem para o sentido do direito aqui sustentado (LIMITE DO TOTAL DA DESPESA DO LEGISLATIVO), e maior surpresa não lhe restou, senão verificar que essa Corte de Contas tem julgado regulares, AINDA QUE COM RESSALVAS, prestações de contas onde a despesa total com o Poder Legislativo Municipal, em proporções ínfimas, a margem prevista no art. 29-A da Constituição da República.

Para demonstrar este entendimento, pede-se vênua ao Relator e demais Membros dessa Casa de Contas, para colacionar nos presentes autos, decisões proferidas nesse Sodalício, que trazem em seu bojo o mesmo objeto e que contemplam, ainda, a mesma matéria, Prestação de Contas de Ordenador, como irregularidades passíveis de ressalvas.

A título de exemplo transcreve-se alguns casos onde a despesa o total com a Câmara Municipal acima do limite de 7% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, foram objeto de ressalvas. Vejamos:

Em recente julgado, **O TRIBUNAL PLENO dessa Corte de Contas ao apreciar Recurso Ordinário (Proc. Nº 6726/2016 - ACÓRDÃO Nº57/2018 TCE PLENO)** interposto pelo presidente da Câmara Municipal de Recursolândia-TO acolheu o voto do Conselheiro Relator em substituição, Adauton Linhares da Silva, em dar provimento ao referido recurso,



• **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO
FISCAL - COACF

modificando na íntegra o acórdão combatido no sentido de JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS.

No caso do Recurso Ordinário em destaque, o Conselheiro Substituto Relator, Adauton Linhares da Silva, acolheu a justificativa apresentada pelo recorrente QUANTO ESTE ALEGOU QUE A SUPERAÇÃO DO VALOR TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, INCLUÍDOS OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E EXCLUÍDOS OS GASTOS COM INATIVOS. DEU-SE EM PERCENTUAIS PRATICAMENTE DESPREZÍVEIS. POSSÍVEIS DE SER RESSALVADOS POR ESSA CORTE DE CONTAS. PRINCIPALMENTE QUANDO CONSIDERADOS SEUS PRECEDENTES. (...)

ANÁLISE:

Atendida, com ressalva, foram apresentados acima os alguns julgados com o respectivo índice de gasto total do Poder Legislativo Municipal objeto de ressalvas, como forma de auxiliar essa Corte de Contas na aplicação da unificação dos julgados por esta prolatados;

3-3 - Confrontando-se o valor declarado da receita recebida pela Câmara Municipal do Balanço Orçamentário de R\$ 468.991,56 como valor repassado, que foi informado pelo o Poder Executivo, no Demonstrativo do Repasse ao Legislativo de R\$ 468.994,56, verificou-se que houve divergência no valor de R\$ 3,00, (item 6.2 do relatório).

JUSTIFICATIVA:

RESPOSTA: O relatório registra a ocorrência de uma diferença de **R\$ 3,00 (três reais)** no valor informado pelo Executivo e o contabilizado no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO da Câmara Municipal.

Verifica-se que o valor de R\$ 468.994,56 consta de um **DEMONSTRATIVO DE REPASSE AO LEGISLATIVO** e que **não consiste em DEMONSTRATIVO CONTÁBIL** nos termos do artigo 101 da lei 4.320/64, razão pela qual solicitamos a Vossa Excelência que **AVALIE TÃO-SOMENTE OS BALANÇOS CONTÁBEIS**, pois estes contêm as informações suficientes para a correta avaliação e apreciação das contas, considerando que nos **BALANÇOS** é que os resultados gerais serão demonstrados.

Nesta Mesma linha **O PLENO DESSA CORTE DE CONTAS AO JULGAR RECURSO ORDINÁRIO (PROCESSO N° 11533/2012) INTERPOSTO PELO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO ACOLHEU O ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO CONSELHEIRO RELATOR ALBERTO SEVILHA DE QUE O REPASSE AO PODER LEGISLATIVO É DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. CONCEDENDO PROVIMENTO INTEGRAL AO REFERIDO RECURSO, CONFORME DESTACAMOS TEOR DO VOTO APRESENTADO PELO CONSELHEIRO RELATOR.**

Nesta oportunidade fazemos juntada dos extratos bancários do exercício de 2016, com destaque ao valor devolvido a Prefeitura e Planilha de Demonstrativo de Repasse Recebido pela Câmara.

DOC. 04.

Excelentíssimo Julgador, se objetiva comprovar é que o fato de haver possível inconsistência ou divergência entre os registros do *Demonstrativo do Repasse ao Legislativo Elaborado pelo Executivo Municipal e Balanço Orçamentário do Poder Legislativo*, essa situação não tem o condão de invalidar toda rotina contábil praticada, nem tão pouco é forte o suficiente para motivar a irregularidade das Contas, visto que como já alinhavado acima, prevalece



• **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO
FISCAL - COACF

contabilmente os registros dos Balanços e demais demonstrativos elencados no artigo 101 da lei 4.320/64. Vale ressaltar que tais demonstrações é que são utilizadas na tomada de decisões e os resultados obtidos por meio dessas mesmas demonstrações mostram a exata situação do Município de Santa Maria do Tocantins no exercício em questão. (...)

ANÁLISE:

Atendida, examinando os elementos trazidos com a peça recursal, verifico que os argumentos do recorrente são conclusivos para a afirmação, que a multa imposta ao recorrente foi equivocada, tendo em vista que o §2, I, do art. 29-A da Constituição Federal 1988, prevê a responsabilidade apenas para o Prefeito, não podendo o artigo supramencionado ser interpretado de forma extensiva, por se tratar de normal penalizada.

Por fim, encaminhem-se os autos ao CORPO ESPECIAL DE CONSELHEIROS SUBSTITUTOS, para as providências que o assunto requer.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 28 dias do mês de junho de 2018.

Marconi Nunes Coelho
Auditora de Controle Externo
Matricula: 23887-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCONI NUNES COELHO

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238872

Código de Autenticação: 810d4d72042831399596b4c53793b3be - 28/06/2018 14:58:02